

## JOGOS DE AZAR E APOSTAS ONLINE: UM OLHAR SOBRE A LEI DAS BETS

### ONLINE GAMBLING AND BETTING: AN ANALYSIS OF BRAZIL'S BETTING LAW

Ray Nascimento da Silva Matos<sup>1</sup>  
Waldir Franco de Camargo Junior<sup>2</sup>

**RESUMO:** A regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil representa uma mudança significativa na forma como o Estado lida com os jogos de azar e as apostas *online*. A promulgação da Lei nº 14.790/2023, conhecida como "Lei das Bets", insere o país em um cenário de legalização e controle de um setor que, até então, operava majoritariamente em ambiente de incertezas jurídicas. Este trabalho tem como objetivo analisar os principais dispositivos da nova legislação, destacando seus avanços regulatórios, seus efeitos econômicos e os desafios na proteção dos consumidores. Partindo de uma contextualização histórica, o estudo examina a trajetória da proibição dos jogos de azar no Brasil até o atual modelo normativo, abordando os impactos esperados da nova lei sobre a arrecadação pública, a integridade esportiva e o combate à exploração predatória de apostadores. O trabalho pretende oferecer uma análise crítica e informada sobre a atuação do Estado frente à crescente digitalização dos jogos de azar e sua adaptação normativa, visando contribuir para um ambiente de jogo mais transparente, seguro e responsável.

6103

**Palavras-chave:** Jogos de azar. Legislação brasileira. Apostas online. Lei das Bets.

**ABSTRACT:** The regulation of fixed-odds betting in Brazil represents a significant shift in how the State addresses gambling and online betting. The enactment of Law No. 14,790/2023, known as the "Betting Law," places the country in a legal environment of oversight and formalization of a sector that had long operated under legal uncertainty. This paper aims to analyze the main provisions of the new legislation, highlighting its regulatory advances, economic impacts, and the challenges in protecting consumers. Starting from a historical overview, the study examines the trajectory from the prohibition of gambling in Brazil to the current legal model, addressing the expected effects of the law on public revenue, sports integrity, and the prevention of predatory exploitation of bettors. The research offers a critical and informed analysis of the State's response to the growing digitalization of gambling and its regulatory adaptation, seeking to contribute to a more transparent, secure, and responsible gaming environment.

**Keywords:** Gambling. Brazilian legislation. Online betting. betting law.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito, Faculdade de Ilhéus.

<sup>2</sup>Orientador do curso de Direito, Faculdade de Ilhéus. Professor de Direito Civil e Especialista na área.

## I. INTRODUÇÃO

A legislação brasileira passou por importantes mudanças nos últimos anos diante da crescente expansão do mercado de jogos de azar, especialmente no meio digital. Em 2018, as apostas esportivas de quota fixa foram legalizadas no país ao serem classificadas como uma modalidade de loteria. A regulamentação específica, que deveria ter sido definida até 2020, acabou sendo postergada devido à pandemia da COVID-19 e, posteriormente, pelas eleições presidenciais de 2022. Somente em 2023, a Presidência da República encaminhou uma medida provisória ao Congresso Nacional, culminando na aprovação da Lei nº 14.790/2023, que finalmente estabeleceu as bases regulatórias para a operação das apostas esportivas e também passou a incluir os jogos *online* nesse escopo normativo.

Apesar dos avanços legislativos, o cenário atual ainda apresenta desafios relevantes, especialmente quanto à aplicação prática da nova legislação, à fiscalização das atividades e à proteção dos consumidores. A rapidez com que novas modalidades de jogos e plataformas digitais surgem exige do Estado uma postura dinâmica e eficiente para acompanhar as transformações desse setor, que continua crescendo de forma acelerada.

A popularização dos jogos de azar *online* tem sido acompanhada por estratégias cada vez mais sofisticadas para atrair e reter jogadores. Empresas do setor adotam abordagens de marketing agressivas, muitas vezes valendo-se de influenciadores digitais para promover suas plataformas, geralmente com promessas ilusórias de ganhos fáceis. Além disso, o funcionamento dessas plataformas é estruturado de forma a estimular o engajamento contínuo: notificações frequentes, sistemas de recompensas diárias e outras ferramentas de estímulo psicológico induzem o usuário a apostar com mais frequência e intensidade.

6104

Outro fator que contribui para o aumento do risco de dependência é a conveniência oferecida por essas plataformas. A ampla gama de métodos de pagamento, aliada à rapidez nas transações de depósito e saque, torna o processo de jogar e movimentar dinheiro extremamente acessível, criando um ambiente propício ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos. Soma-se a isso a personalização da experiência do usuário com base em seus hábitos de aposta, os algoritmos das plataformas ajustam ofertas, jogos e incentivos conforme os padrões de comportamento do consumidor, o que potencializa ainda mais sua permanência e exposição ao risco.

As crescentes popularidades das apostas esportivas no Brasil atraem um número significativo de operadoras estrangeiras, que vêm se consolidando no país com ofertas cada vez mais diversificadas e atrativas. Essas plataformas amplamente conhecidas como “bets”, têm conquistado principalmente o público jovem por meio de campanhas promocionais, bônus de boas-vindas e uma vasta gama de esportes disponíveis para apostas, que vão desde o tradicional futebol até modalidades emergentes como os esportes eletrônicos (eSports).

Entretanto, ao lado desse fenômeno de expansão, emergem preocupações sérias relacionadas aos impactos psicossociais do envolvimento com as apostas. Muitos brasileiros com o advento crescente de sites de apostas, desenvolveram um distúrbio marcado pela compulsão em apostar, que pode desencadear consequências emocionais, financeiras e sociais.

A aceleração da indústria das apostas digitais, especialmente com o avanço tecnológico e o acesso facilitado a essas plataformas, tem contribuído para o aumento de casos de jogo problemático. Esse tipo de comportamento passou a ser reconhecido, inclusive, como uma forma de transtorno de dependência pela comunidade científica internacional, tendo sido incluído no *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (DSM-5). O chamado Transtorno do Jogo (TJ) apresenta características semelhantes às dependências por substâncias, causando prejuízos significativos tanto ao bem-estar do indivíduo quanto à sua rede de relações familiares, acadêmicas e profissionais.

6105

Esse cenário se mostra ainda mais delicado entre os jovens em idade universitária, público que vem sendo particularmente exposto às estratégias de marketing agressivas adotadas por muitas dessas casas de apostas. Estudos nacionais e internacionais indicam que, embora a maioria das pessoas aposte de forma recreativa, uma parcela significativa desenvolve um envolvimento excessivo, que ultrapassa os limites do lazer e se transforma em vício. O comportamento compulsivo associado ao jogo tem sido relacionado a uma série de efeitos negativos, como distúrbios de humor, baixa autoestima, dificuldades no ambiente familiar, isolamento social e endividamento.

Diante desse novo contexto normativo e tecnológico, surgem questionamentos cruciais: a regulamentação atual é suficiente para conter os riscos sociais associados às apostas online? Estão sendo adotadas medidas eficazes de controle e prevenção? E de que forma o Estado pode aperfeiçoar suas estratégias para garantir segurança jurídica, transparência no setor e proteção aos jogadores? O presente trabalho se propõe a refletir criticamente sobre esses desafios.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Origens históricas dos jogos de azar

Os jogos de azar acompanham a humanidade há milênios, com registros históricos apontando práticas semelhantes desde civilizações antigas. Na China, há evidências arqueológicas de jogos com dados datados de aproximadamente 2300 a.C. No Egito Antigo e na Mesopotâmia, vestígios de tabuleiros e objetos de aposta revelam que o desejo por sorte e entretenimento era amplamente disseminado. Na Grécia e Roma antigas, os jogos assumiram um caráter social e ritualístico, sendo praticados tanto por cidadãos comuns quanto por membros das elites políticas e militares.

Com a Idade Média e a influência da Igreja Católica, os jogos passaram a ser vistos com desconfiança moral, sendo condenados como vícios e pecados. Apesar disso, continuaram a ser praticados, sobretudo nos salões aristocráticos e em feiras populares. O controle e a repressão se tornaram mais evidentes nesse período, mas não foram suficientes para erradicar as atividades lúdicas. Com o avanço da modernidade e o surgimento das primeiras formas de regulamentação estatal, os jogos de azar passaram a ser incorporados ao tecido econômico e turístico de algumas nações europeias. Um marco importante dessa transição foi a criação do Ridotto, em Veneza, no ano de 1638, considerado o primeiro cassino legalizado do mundo, estabelecido por decisão do governo local (Schull, 2012).

6106

Ao longo do século XIX e início do XX, a ideia dos cassinos como espaços de luxo e entretenimento se consolidou. Essas casas passaram a reunir não apenas jogos de apostas, mas também espetáculos artísticos, gastronomia refinada e hospedagem de alto padrão. Cidades como Monte Carlo, Las Vegas e Macau tornaram-se referências globais nesse mercado. Além de movimentarem vultosas cifras, os cassinos passaram a influenciar diretamente setores como hotelaria, turismo, aviação e publicidade.

No Brasil, os jogos de azar chegaram junto com a colonização portuguesa no século XVI, sobretudo por meio de cartas e dados, e rapidamente foram absorvidos pela cultura local. No período imperial, já se observava a presença de jogos clandestinos em festas populares e ambientes aristocráticos. A consolidação dos cassinos como estabelecimentos formais, no entanto, ocorreu apenas na década de 1930, quando o presidente Getúlio Vargas legalizou a atividade, como parte de sua política de incentivo ao turismo e ao desenvolvimento econômico.

Essa fase, conhecida como a "Era de Ouro" dos cassinos no Brasil, marcou um período de intensa movimentação econômica, principalmente em cidades litorâneas e turísticas. O caso mais emblemático foi o do Copacabana Palace, no Rio de Janeiro, que possuía um cassino em sua estrutura e se tornou símbolo do luxo e da sofisticação da elite brasileira e estrangeira. Conforme observa Souza (2021), os cassinos representavam uma ponte entre o Brasil e o mercado internacional, atraindo celebridades e turistas de diversas partes do mundo.

Entretanto, a trajetória legal dos cassinos no Brasil foi interrompida de forma abrupta em 1946. O então presidente Eurico Gaspar Dutra, influenciado por sua formação católica e por movimentos religiosos conservadores, promulgou o Decreto-Lei nº 9.215, que proibiu a prática dos jogos de azar em todo o território nacional. A justificativa para a medida girava em torno da moralidade e dos riscos sociais que a atividade poderia representar. A proibição causou impactos significativos na economia: milhares de trabalhadores perderam seus empregos, empresas foram encerradas e o turismo sofreu queda.

Desde então, os jogos de azar permaneceram proibidos formalmente no Brasil, sendo tipificados como contravenção penal pelo Decreto-Lei nº 3.688/1941. No entanto, diversas tentativas de retomada surgiram ao longo das décadas, especialmente nos anos 1990 com a legalização provisória das casas de bingo, que posteriormente também foram proibidas. Com a expansão da internet, os jogos migraram para o ambiente digital, dando início a uma nova fase de debates legislativos e econômicos.

6107

Nos últimos anos, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.790/23, que regulamentou as apostas esportivas de quota fixa, o mercado passou por um processo de reestruturação. Com o avanço da tecnologia e o crescente interesse de empresas internacionais, o Brasil voltou a discutir a legalização dos cassinos físicos. A criação da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), vinculada ao Ministério da Fazenda, e a publicação da Portaria nº 827/2024, representaram passos concretos em direção à regulamentação do setor.

Com o avanço da globalização e das tecnologias da informação, os jogos de azar migraram para o ambiente virtual. Cassinos *online* começaram a operar a partir da década de 1990, permitindo que apostadores de qualquer parte do mundo participassem de jogos antes restritos a ambientes físicos. Segundo Gainsbury et al. (2012), essa transição para o digital ampliou o acesso aos jogos e trouxe desafios significativos em termos de regulamentação, combate à lavagem de dinheiro e prevenção à dependência.

## 2.2 Definição de aposta e apostas de quota fixa

A Lei nº 14.790/2023 define aposta como o ato em que se coloca um valor em risco com expectativa de premiação. Essa previsibilidade afasta, do ponto de vista legal, a equiparação direta com os jogos de azar clássicos. Segundo a nova legislação, considera-se aposta de quota fixa aquela em que:

Lei 14.790/23

Art. 2º, II, quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

Em outras palavras, ao realizar uma aposta, o jogador já conhece, no momento da transação, quanto poderá receber caso seu palpite se concretize, sendo o valor da premiação vinculado diretamente à quota previamente estabelecida pelo agente operador. A lei ainda distingue entre diferentes formas de realização das apostas:

Lei 14.790/23

Art. 2º, V - aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VI - aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

Quanto aos objetos possíveis de aposta, o artigo 3º da mesma norma estabelece que elas podem incidir sobre eventos reais de temática esportiva, como partidas de futebol, corridas ou lutas, ou sobre eventos virtuais de jogos on-line, cujo resultado é aleatório e gerado por sistemas automatizados.

6108

A exploração econômica das apostas de quota fixa, por sua vez, passou a exigir autorização específica do Ministério da Fazenda, sendo essa permissão de caráter personalíssimo, intransferível e com validade limitada a cinco anos, conforme dispõe o artigo 5º da lei. A regulamentação também estabelece requisitos rigorosos para os agentes operadores, como capital mínimo, requisitos técnicos de segurança cibernética, atendimento aos consumidores, e exigência de que ao menos 20% do capital da empresa esteja em nome de sócio brasileiro.

Lei 14.790/23

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

A Lei nº 14.790/2023 representa um avanço significativo na regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil, promovendo maior segurança jurídica, integridade esportiva e proteção ao consumidor. Um dos principais objetivos da norma é coibir práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro, exigindo a identificação rigorosa dos apostadores por meio de documentos e reconhecimento facial, bem como a vinculação obrigatória de uma conta bancária em nome do próprio jogador, proibindo depósitos em espécie ou de contas de terceiros.

Além disso, a lei estabelece requisitos de segurança da informação para as operadoras, como proteção contra acesso indevido, infraestrutura segura de servidores, sistemas de backup e planos de continuidade de negócios. Isso garante maior confiança ao usuário e reduz os riscos de fraudes digitais.

### 3. IMPACTOS DA LEI N° 14.790/2023

A promulgação da Lei nº 14.790/2023, conhecida como Lei das Bets, representou um marco jurídico na regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil. Trata-se da primeira norma federal que estrutura de forma detalhada o funcionamento do mercado de apostas online e físicas, impondo regras claras às operadoras e estabelecendo mecanismos de proteção aos apostadores. Seu impacto se estende a diversas dimensões: jurídica, econômica, social e institucional.

No plano regulatório, a lei trouxe avanços ao exigir que apenas pessoas jurídicas devidamente constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, possam explorar apostas de quota fixa. Entre os critérios de autorização, estão a exigência de capital mínimo, estrutura tecnológica adequada e mecanismos de integridade e segurança da informação. Como define o dispositivo legal:

Lei 14.790/23

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

Essa exigência encerra o ciclo de permissividade que dominava o setor até então, no qual empresas estrangeiras operavam livremente em território nacional sem qualquer controle efetivo, inclusive tributário. A partir da nova regulamentação, a autorização tem natureza

personalíssima, é inegociável e intransferível, com duração inicial de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo em caso de alterações no controle societário da empresa.

Quanto à proteção do consumidor, a Lei das Bets foi igualmente inovadora. A norma assegura aos apostadores todos os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, além de exigir transparência sobre regras, probabilidades e riscos associados ao jogo. A publicidade e o marketing foram objeto de regulamentação expressa, com incentivo à autorregulação e restrições a estratégias predatórias.

Lei 14.790/23

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre: I – vedação à indução ao jogo de pessoas vulneráveis; II – restrições ao conteúdo das peças publicitárias; III – controle de horário, canais e formatos da divulgação.

A preocupação com a proteção de grupos vulneráveis também se reflete na proibição da participação de menores de idade nas apostas, bem como na vedação de qualquer forma de bonificação antecipada que incentive a prática impulsiva.

Lei 14.790/23

Art. 29. É vedada a concessão de bonificação, vantagem ou benefício de qualquer natureza que esteja condicionada à realização de apostas pelo apostador, bem como a celebração de contrato que tenha por objeto a facilitação de concessão de crédito.

6110

Outro aspecto fundamental da legislação diz respeito à prevenção à lavagem de dinheiro. A lei impõe o uso obrigatório de mecanismos de verificação de identidade, como reconhecimento facial com prova de vida, além de exigir que todas as movimentações financeiras sejam realizadas exclusivamente a partir de contas bancárias de titularidade do próprio apostador.

Lei 14.790/23

Art. 8º. Os agentes operadores de apostas de quota fixa deverão implementar políticas, procedimentos e controles internos destinados à prevenção da lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo, da proliferação de armas de destruição em massa, da manipulação de resultados e de outras atividades ilegais.

Essa estrutura normativa visa garantir a rastreabilidade de todos os fluxos financeiros no sistema de apostas, dificultando práticas criminosas, como evasão de divisas, financiamento ilícito e corrupção em eventos esportivos.

Por fim, os impactos econômicos da Lei das Bets são consideráveis. A formalização do setor permite a arrecadação de tributos federais, a geração de empregos em áreas como tecnologia, marketing e segurança cibernética, e o fomento à economia digital. Estima-se que,

com a regulamentação em vigor, o mercado nacional possa movimentar mais de R\$ 100 bilhões nos próximos anos. Parte dessa arrecadação será destinada a áreas de interesse público, como educação, turismo, esporte e segurança pública, o que reforça o potencial estratégico da nova regulamentação.

#### 4. TRIBUTAÇÃO E GANHOS ECONÔMICOS COM A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS

A promulgação da Lei nº 14.790/2023, definiu regras claras de tributação, tanto para as empresas operadoras quanto para os apostadores, proporcionando um ambiente fiscalmente estruturado e juridicamente seguro. Com a nova legislação, o apostador pessoa física que obtiver ganhos líquidos em apostas está sujeito à incidência do Imposto de Renda (IRPF) à alíquota de 15%, conforme:

Lei 14.790/23

Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

Esse tributo deve ser apurado anualmente e quitado até o último dia útil do mês subsequente à apuração. A base de cálculo é a diferença entre os ganhos obtidos e os valores apostados ao longo do período. Trata-se, portanto, de um imposto sujeito ao lançamento por homologação, cabendo ao próprio contribuinte calcular, declarar e pagar os valores devidos.

6111

A fundamentação legal do imposto está no Código Tributário Nacional (CTN), que define no artigo 43 como fato gerador do IR a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza:

Lei 5.172 – Código Tributário Nacional

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Segundo Mazza (2023), o imposto de renda incide sempre que houver acréscimo patrimonial resultante do capital, do trabalho ou de outras fontes que gerem disponibilidade econômica, o que se aplica claramente às apostas como fonte de renda. Ainda segundo o autor, os ganhos que superem R\$ 2.259,20 por ano já estarão sujeitos à alíquota de 15%.

No que tange às empresas operadoras, estas também passam a ter obrigações fiscais detalhadas. A legislação exige o recolhimento de 12% sobre a receita líquida de jogos,

denominada Gross Gaming Revenue (GGR), além do cumprimento de tributos federais como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS, conforme cada caso. Tal estrutura corrige uma lacuna antiga que permitia que operadoras estrangeiras atuassem no Brasil com liberdade fiscal, explorando publicidade em larga escala sem qualquer retorno ao erário (MAGALHÃES, 2023).

Outro avanço importante da legislação é a distribuição da arrecadação pública proveniente do setor. O artigo 51-A da Lei nº 13.756/2018, com redação dada pela nova lei, determina que 12% da receita líquida seja distribuída entre diversas entidades públicas, incluindo o Ministério da Educação, Ministério do Esporte, Ministério da Saúde, Ministério do Turismo, segurança pública, seguridade social, Comitê Olímpico e Paralímpico Brasileiro, Cruz Vermelha, entre outros. Essa distribuição foi regulamentada pela Portaria SPA/MF nº 1.212/2024, que definiu a forma de recolhimento e repasse dos valores por meio do DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, com recolhimento direcionado à Conta Única do Tesouro Nacional.

Contudo, embora a estrutura tributária seja fundamental para fortalecer as políticas públicas, há quem critique o modelo adotado, por considerar a carga fiscal potencialmente elevada. Segundo a Curva de Laffer (LAFFER, 1979), o aumento exagerado de alíquotas pode desencadear o efeito inverso ao pretendido: em vez de ampliar a arrecadação, pode estimular a evasão fiscal e fortalecer o mercado ilegal. 6112

A tributação elevada também pode tornar as apostas legais menos atraentes para os usuários, favorecendo a continuidade da atuação de operadoras estrangeiras não regulamentadas. Além disso, discute-se atualmente no Congresso Nacional a possibilidade de aplicar um Imposto Seletivo (IS) sobre as apostas, como estratégia para desestimular a prática excessiva, especialmente em razão dos efeitos negativos associados ao jogo patológico, como endividamento e impactos à saúde mental (MELLO, 2024).

## 5. LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE APOSTAS

Um dos pilares mais relevantes da lei 14.790/23, é o processo de licenciamento das casas de apostas, que passou a ser condição essencial para a exploração legal da atividade em território nacional. A lei estabeleceu parâmetros rigorosos que visam assegurar a legalidade das operações, a integridade do mercado, a proteção dos consumidores e a arrecadação tributária.

De acordo com o artigo 4º da referida lei, a exploração das apostas de quota fixa deve ocorrer em ambiente concorrencial e dependerá de autorização prévia emitida pelo Ministério

da Fazenda, nos termos do regulamento que complementa a legislação. Essa autorização é classificada como um ato administrativo de natureza discricionária, ou seja, sua concessão dependerá da avaliação da conveniência e oportunidade por parte do Poder Público, com base no interesse nacional e na proteção dos direitos coletivos. O artigo 6º da mesma norma determina que somente pessoas jurídicas previamente autorizadas pelo Ministério da Fazenda poderão atuar como agentes operadores de apostas de quota fixa.

Lei 14.790/23

Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. (...)

Art. 6º A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem prévia autorização para atuar como agente operador de apostas.

A lei também estabelece critérios objetivos para a elegibilidade das empresas interessadas em obter a autorização. Conforme o artigo 7º, somente poderão pleitear o licenciamento as pessoas jurídicas constituídas sob a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional. Essa exigência busca garantir que as empresas estejam plenamente sujeitas à jurisdição nacional, facilitando a fiscalização, a aplicação das normas de compliance e o cumprimento das obrigações fiscais. Além disso, o artigo 7º, §1º, detalha os requisitos mínimos para a obtenção da autorização, como a comprovação de capital social mínimo, a demonstração de experiência técnica em jogos, loterias ou apostas por parte dos controladores, a exigência de brasileiros detendo pelo menos 20% do capital da empresa, e a adoção de sistemas de segurança cibernética com certificações reconhecidas nacional ou internacionalmente.

6113

A legislação impõe ainda a obrigatoriedade de que os agentes operadores adotem políticas corporativas voltadas à prevenção de práticas ilícitas e à proteção do consumidor. Entre essas políticas estão aquelas voltadas ao atendimento e ouvidoria, ao combate à lavagem de dinheiro, ao jogo responsável e à integridade esportiva. O artigo 8º dispõe que a autorização somente será concedida se a empresa comprovar possuir controles internos eficazes, voltados à prevenção de fraudes, manipulação de resultados e demais condutas que comprometam a confiança no sistema de apostas. A exigência de adesão a organismos nacionais ou internacionais de integridade esportiva reforça a preocupação da norma com a transparência e a ética no setor.

Outro aspecto relevante diz respeito à outorga da autorização, condicionada ao pagamento de uma contraprestação financeira. Conforme o artigo 12 da Lei nº 14.790/2023, a autorização será precedida do recolhimento de valor fixado por ato do Ministério da Fazenda, limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerando o uso de até três marcas comerciais. Esse valor se destina à compensação pela exploração comercial da modalidade lotérica e tem natureza não tributária, funcionando como condição para o exercício da atividade.

O procedimento administrativo para requerer a autorização pode ser iniciado a qualquer momento, sendo o processo regulado por portaria específica do Ministério da Fazenda. Após a análise da documentação, da estrutura operacional e da idoneidade dos controladores e dirigentes, a autorização será expedida caso todos os requisitos sejam atendidos. O controle e a fiscalização das operadoras ficarão sob responsabilidade da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, criado pelo Decreto nº 11.907, de 31 de janeiro de 2024, como parte da estrutura do novo regime regulatório.

Lei 14.790/23 – Lei das Bets

Art. 11. A autorização somente será expedida se, após o exame da documentação e a avaliação da capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerente e da reputação e conhecimento de seus controladores e administradores, o Ministério da Fazenda concluir pelo atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

6114

O modelo de exploração previsto pela lei permite que as operadoras autorizadas ofereçam apostas tanto em ambiente virtual (plataformas eletrônicas) quanto físico (bilhetes impressos), desde que haja menção expressa da autorização ministerial para cada modalidade. Isso amplia as possibilidades de negócio das empresas, ao mesmo tempo que impõe exigências de controle e segurança compatíveis com cada formato.

Lei 14.790/23

Art. 14. As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente

- I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos; e
- II - física: mediante a aquisição de bilhetes impressos.

A exigência de um licenciamento rigoroso, com base em critérios técnicos e legais, representa uma mudança significativa em relação ao cenário anterior, no qual operadoras estrangeiras exploravam livremente o mercado brasileiro, muitas vezes sem qualquer tipo de fiscalização ou recolhimento de tributos.

## 6. SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS

A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, institui um marco regulatório abrangente para a exploração das apostas de quota fixa no Brasil, estabelecendo um regime sancionador detalhado para infrações administrativas cometidas por operadores e demais envolvidos no setor. Este regime visa assegurar a integridade do mercado de apostas, proteger os consumidores e garantir a conformidade das operações com as normas estabelecidas.

O processo administrativo sancionador, conforme o artigo 38 da referida lei, deve observar princípios fundamentais como legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência. Esses princípios garantem que as sanções sejam aplicadas de maneira justa e transparente, respeitando os direitos dos envolvidos.

As infrações administrativas estão delineadas no artigo 39 e abrangem diversas condutas, como:

Lei 14.790/23

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados; Produção de efeitos

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

O artigo 40 estende a aplicação dessas disposições a pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas a apostas de quota fixa sem a devida autorização, bem como àqueles que atuem como administradores ou membros de órgãos de direção de entidades sujeitas à fiscalização do Ministério da Fazenda.

Lei 14.790/23

Art. 40. O disposto neste Capítulo também se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que: I - exerçam, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa sujeitas à competência do Ministério da Fazenda;

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei.

As penalidades previstas no artigo 41 podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração. As sanções incluem:

Lei 14.790/23

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

O artigo 42 estabelece critérios para a aplicação das penalidades, considerando fatores como a gravidade e duração da infração, a primariedade e boa-fé do infrator, o grau de lesão à economia nacional ou aos consumidores, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator, o valor da operação e a reincidência. A reincidência é caracterizada pela repetição de infração da mesma natureza no período de três anos após decisão administrativa definitiva.

Lei 14.790/23

Art. 42. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.

## 7. DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS

6117

A Lei nº 14.790/2023, sancionada em 29 de dezembro de 2023, representa um marco regulatório para o mercado de apostas de quota fixa no Brasil, abrangendo tanto as apostas esportivas quanto os jogos online. Apesar de estabelecer diretrizes claras para a operação dessas atividades, a implementação efetiva da lei enfrenta diversos desafios e lacunas que requerem atenção contínua das autoridades e operadores do setor.

Um dos principais desafios é a fiscalização eficaz das plataformas de apostas que operam sem autorização. Mesmo após a regulamentação, muitos sites continuam a atuar de forma irregular, dificultando o controle estatal e a proteção dos consumidores. O Ministério da Fazenda tem adotado medidas para coibir essas atividades, incluindo a retirada do ar de sites não autorizados, mas a abrangência e a eficácia dessas ações ainda são limitadas.

A crescente popularização das apostas online levanta preocupações quanto ao impacto sobre grupos vulneráveis, especialmente no que tange ao uso indevido de recursos destinados a programas sociais, como o Bolsa Família. Há relatos de beneficiários utilizando esses recursos em plataformas de apostas, o que contraria os objetivos dos programas assistenciais e pode agravar situações de vulnerabilidade. Além disso, a lei ainda carece de mecanismos mais

robustos para a prevenção e o tratamento da ludopatia, uma vez que a facilidade de acesso às apostas online pode aumentar os casos de dependência.

A integração das apostas de quota fixa com o sistema financeiro nacional apresenta desafios regulatórios significativos. Instituições financeiras, fintechs e meios de pagamento precisam se adequar às exigências da nova legislação, o que inclui a implementação de sistemas de verificação de identidade e prevenção à lavagem de dinheiro. A ausência de regulamentações específicas para essas transações pode abrir brechas para atividades ilícitas e dificultar a rastreabilidade dos recursos.

A efetividade da Lei nº 14.790/2023 depende da criação e do fortalecimento de órgãos reguladores e fiscalizadores capazes de monitorar o cumprimento das normas, autorizar operadores e aplicar sanções quando necessário. A ausência de uma estrutura institucional robusta pode comprometer a implementação da legislação e permitir a continuidade de práticas irregulares no setor.

A proteção dos consumidores no mercado de apostas requer não apenas regulamentação, mas também ações educativas que informem sobre os riscos associados às apostas e os direitos dos apostadores. A falta de campanhas de conscientização pode resultar em práticas prejudiciais aos consumidores, como o endividamento e a dependência.

6118

## 8. POR QUE FANTASY SPORTS NÃO É CONSIDERADO JOGO DE AZAR ?

O Fantasy Sport tem se consolidado como uma das formas mais modernas e envolventes de entretenimento esportivo digital no Brasil. Diferentemente das apostas tradicionais, trata-se de uma prática baseada essencialmente na habilidade e no conhecimento dos participantes, que montam times virtuais compostos por atletas reais, cujas performances em competições oficiais geram pontuações. Em 2023, a modalidade ganhou respaldo jurídico explícito com a promulgação da Lei nº 14.790, que no seu artigo 49 reconhece que o fantasy sport não se confunde com jogos de azar, promoção comercial ou loteria, estando inclusive isento de necessidade de autorização do Poder Público para ser operado.

Lei 14.790/23

Art. 49. Não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao fantasy sport.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se fantasy sport o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:

I - as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, 2 (duas) pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores do fantasy sport;

II - as regras sejam preestabelecidas;

III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV - os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

A lei detalha, no parágrafo único do art. 49, os critérios objetivos que distinguem essa prática de apostas convencionais: as equipes virtuais devem conter pelo menos dois atletas reais; o resultado deve depender majoritariamente da habilidade e estratégia do usuário; as regras devem ser previamente fixadas; a premiação não pode variar com o número de participantes; e os resultados não podem decorrer da atuação isolada de um único jogador real. Tais exigências garantem que o fantasy sport seja enquadrado como um esporte eletrônico e não como uma modalidade lotérica. A definição legal trouxe segurança jurídica ao setor e impulsionou ainda mais o seu desenvolvimento, especialmente porque o fantasy sport se enquadra como uma atividade de baixo risco, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Lei 13.874/19

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

6119

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Ainda que o fantasy sport esteja juridicamente separado das apostas de quota fixa, para fins tributários o legislador decidiu aplicar o mesmo regime fiscal previsto no art. 31 da Lei nº 14.790/2023, estabelecendo que os prêmios líquidos obtidos por jogadores dessa modalidade estão sujeitos à alíquota de 15% do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Essa medida visa criar uma uniformidade entre os diferentes segmentos do mercado de entretenimento esportivo, evitando a fuga de usuários entre plataformas por motivos exclusivamente fiscais, o que poderia comprometer a concorrência justa.

O crescimento dessa prática no Brasil é notável. Embora relativamente recente quando comparado a outros mercados internacionais, o fantasy sport já demonstrava, ainda em meados dos anos 2000, sinais de sua capacidade de engajamento. O Cartola F.C., principal plataforma brasileira vinculada ao Campeonato Brasileiro de Futebol e operada pela Globosat (através do portal ge.globo e do canal SporTV), foi lançado em 2005 com aproximadamente 300 mil

usuários cadastrados (FLEURY, 2011). De lá para cá, a plataforma cresceu exponencialmente, e atualmente conta com mais de 2 milhões de participantes ativos, conforme dados divulgados pela Globo Ads em 2024. Esse aumento reflete não apenas o apelo popular do futebol no Brasil, mas também a adesão crescente ao modelo de jogo baseado em desempenho, estratégia e estatística.

Além do Cartola, outras plataformas têm surgido ou se fortalecido, como os fantasy games da Liga dos Campeões, vinculados à ESPN Brasil, e aqueles ligados aos eSports, como League of Legends, Counter-Strike e FIFA. Em todos os casos, o que une essas modalidades é a estrutura baseada em conhecimento técnico sobre o esporte, capacidade analítica e tomada de decisões por parte dos jogadores. Por isso, especialistas defendem que o fantasy sport se distancia completamente da lógica dos jogos de azar, cujos resultados dependem majoritariamente de elementos aleatórios. Essa distinção é corroborada por estudos internacionais, como os realizados pela Kansas State University, segundo os quais "fantasy games não são jogos de azar, pois requerem habilidades específicas, e jogadores inexperientes raramente obtêm sucesso".

Dessa forma, a regulamentação atual oferece um arcabouço legal, permitindo que empresas do setor inovem com segurança e que os usuários participem de forma consciente e protegida. O fantasy sport, por depender da performance esportiva real aliada ao conhecimento técnico do participante, se apresenta como uma das fronteiras mais promissoras do entretenimento esportivo digital, especialmente em um país com forte cultura esportiva como o Brasil.

6120

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 14.790/2023 representa um marco significativo na regulamentação das apostas de quota fixa e do fantasy sport no Brasil. Essa legislação surge em um contexto de crescente popularidade das apostas esportivas e da necessidade de estabelecer diretrizes claras para um setor que, até então, operava em grande parte sem regulamentação específica.

Um dos principais avanços trazidos pela nova lei é a definição clara das apostas de quota fixa, estabelecendo critérios para sua operação, tributação e fiscalização. A exigência de autorização prévia do Ministério da Fazenda para operadores, conforme destacado pela

Flexdoc, impõe um controle mais rigoroso sobre as atividades dessas empresas, visando garantir a conformidade com as normas legais e a proteção dos consumidores.

Entretanto, a implementação da Lei nº 14.790/2023 não está isenta de desafios. A carga tributária elevada, que pode alcançar até 30% do faturamento das empresas, incluindo impostos como IRPJ, PIS, COFINS e ISS, pode desestimular operadores a se formalizarem no país, mantendo-se no mercado informal ou "cinza". Essa situação pode comprometer os objetivos de arrecadação fiscal e controle do setor.

Além disso, a legislação enfrenta críticas quanto à falta de um debate multissetorial durante seu processo de elaboração. A ausência de discussões mais amplas, especialmente em comissões relacionadas à saúde, resultou em lacunas na abordagem de questões como a prevenção à ludopatia e a proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

No que tange ao fantasy sport, a Lei nº 14.790/2023 reconhece essa modalidade como distinta das apostas tradicionais, dispensando-a de autorização estatal. Essa diferenciação baseia-se no entendimento de que o fantasy sport depende preponderantemente de habilidades, estratégias e conhecimentos dos participantes, e não apenas do acaso. Essa abordagem legal proporciona segurança jurídica para o desenvolvimento do setor, incentivando a inovação e o crescimento de plataformas especializadas.

6121

Contudo, a ausência de regulamentação específica para o fantasy sport levanta preocupações quanto à proteção dos consumidores e à integridade das operações. A falta de supervisão pode abrir espaço para práticas inadequadas, comprometendo a confiança dos usuários e a sustentabilidade do mercado.

Outro ponto crítico é a prevenção à lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas associadas às apostas online. A nova legislação estabelece mecanismos de controle, como a exigência de auditorias e a proibição de pagamentos anônimos, visando aumentar a transparência das operações. No entanto, a efetividade dessas medidas dependerá da capacidade de fiscalização dos órgãos competentes e da cooperação internacional, dado o caráter transnacional de muitas plataformas de apostas.

A proteção de públicos vulneráveis, especialmente menores de idade, também é uma preocupação central. Propostas legislativas, como o PL 4.390/2024, buscam proibir o uso de elementos infantis em estratégias de marketing de apostas online, visando reduzir a exposição de crianças e adolescentes a esses conteúdos.

Em síntese, a Lei nº 14.790/2023 representa um avanço na tentativa de regular um setor em expansão no Brasil. No entanto, sua eficácia dependerá da superação dos desafios identificados, como a alta carga tributária, a necessidade de regulamentação específica para o fantasy sport, a implementação de medidas eficazes contra atividades ilícitas e a proteção de grupos vulneráveis. A construção de um mercado de apostas responsável, transparente e sustentável exigirá esforços contínuos de regulamentação, fiscalização e educação dos consumidores.

## REFERÊNCIAS

ABFS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FANTASY SPORTS. *Regulamentação do fantasy sport*. São Paulo: ABFS, 2024. Disponível em: <https://www.abfsoficial.com/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. *Código Tributário Nacional: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 out. 1966.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946*. Proíbe o funcionamento de cassinos em todo o território nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 abr. 1946.

BRASIL. *Decreto nº 11.907, de 31 de janeiro de 2024*. Institui a Secretaria de Prêmios e Apostas – SPA, no âmbito do Ministério da Fazenda. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 jan. 2024.

6122

BRASIL. *Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e a destinação de recursos das loterias. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 dez. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023*. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Portaria SPA/MF nº 1.212, de 2024*. Estabelece regras de arrecadação e procedimentos para apostas de quota fixa. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024.

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. *Lei das bets: a falta de debate multisectorial no processo legislativo e as suas consequências*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-08/lei-das-bets-a-falta-de-debate-multissetorial-no-processo-legislativo-e-as-suas-consequencias/>. Acesso em: 15 maio 2025.

FLEURY, Fernanda. Cartola FC: uma nova forma de torcer. In: GOUVÊA, Maria; MORAES, Fabíola (org.). *Mídia, esporte e sociedade*. São Paulo: Intercom, 2011. p. 117-132.

FLEXDOC. *Os desafios das casas de apostas com a Lei nº 14.790/23*. São Paulo: Flexdoc, 2024. Disponível em: <https://flexdoc.com.br/desafios-das-casas-de-apostas-com-a-lei-14790-23/>. Acesso em: 15 maio 2025.

GLOBO ADS. *Cartola FC: mais de 2 milhões de usuários*. Rio de Janeiro: Globo Comunicação, 2024. Disponível em: <https://globoads.globo.com/>. Acesso em: 15 maio 2025.

JORNAL DE BRASÍLIA. *Apostas esportivas no Brasil e os desafios na prevenção à lavagem de dinheiro*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/opiniao/as-apostas-esportivas-no-brasil-e-os-desafios-na-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 15 maio 2025.

LEI EM CAMPO. *A nova lei das apostas esportivas: desafios e perspectivas das bets no Brasil*. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-nova-lei-das-apostas-esportivas-desafios-e-perspectivas-das-bets-no-brasil>. Acesso em: 15 maio 2025.

MAGALHÃES, Júlia. Apostas esportivas e desafios legais. *Revista Brasileira de Direito Digital*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 17-22, 2023.

MAQUINA DO ESPORTE. *Fantasy game não é jogo de azar, afirma Kansas State University*. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://maquinadoesporte.com.br/analise/fantasy-game-nao-e-jogo-de-azar>. Acesso em: 15 maio 2025.

6123

MOVIMENTO ECONÔMICO. *Apostas esportivas: regulação, desafios e caminhos para um futuro sustentável*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://movimentoeconomico.com.br/opiniao/artigos/2025/02/03/apostas-esportivas-regulacao-desafios-e-caminhos-para-um-futuro-sustentavel/>. Acesso em: 15 maio 2025.

PALMA, Clotilde Celorico. *Direito Penal Económico e Criminalidade Organizada*. Coimbra: Almedina, 2008.

SENADO FEDERAL (BRASIL). *Proposta busca proibir elementos infantis em apostas online*. Brasília: Agência Senado, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/11/27/proposta-busca-proibir-elementos-infantis-em-apostas-online>. Acesso em: 15 maio 2025.

SOARES, Felipe. Apostas e legalidade: uma análise da Lei 13.756/2018. *Revista Jurídica da PUC/SP*, São Paulo, 2019.